



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108576-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes MARIA APARECIDA BALBACHAN e WALESKA BALBACHAN, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2108576-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTES: MARIA APARECIDA BALBACHAN E OUTRA

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Ação ordinária. Pleito de pensão por morte. Improcedência. Indeferimento de pedido de republicação da r. sentença em nome de todos os patronos constantes das procurações outorgadas. Insurgência descabida. Publicações em nome de um deles, atendidos todos os comandos prolatados sem ressalva alguma. Aposição, ademais, de expressa ciência do processado. Hipótese a acenar para nulidade de algibeira, descabida. Cerceamento de defesa e nulidade inocorrentes. Precedentes. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação ordinária, improcedente, rejeitou pedido de republicação da r. sentença em nome *de todos os patronos constantes* das procurações outorgadas, interposto sob fundamento de que *são 6 (SEIS) OS BASTANTES* procuradores, e desde de 2022, quando da propositura da AÇÃO, as INTIMAÇÕES somente vinham em nome do Dr. Maximiliano Ortega, quando na realidade teria e deveria vir também em nome dos outros 5 patronos.

Recurso bem processado.

É o relatório.

MARIA APARECIDA BALBACHAN e WALESKA
BALBACHAN, ajuizaram ação contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

para recebimento de pensão por morte de PAULO BALBACHAN, ex- servidor público, por serem respectivamente *esposa* e filha *extremamente invalida*.

Improcedente a ação (págs. 126/131 dos autos de origem), as agravantes sustiveram *nulidade ABSOLUTA* porque a *R. Sentença saiu somente em Nome do Dr. Maximiliano, desprezando os demais patronos, pugnando seja RECONSIDERADO a decisão e fazer nova PUBLICAÇÃO agora em nome de todos os patronos constantes dos Mandatos Procuratórios* (pág. 136).

O D. Juiz determinou: *Em cumprimento ao Artigo 10 do CPC, manifeste-se a requerida em 15 (quinze) dias sobre a petição de fls. 136. Após, tornem os autos conclusos. Int.* (pág.138).

A agravada susteve que o *autor sempre cumpriu as determinações, manifestando-se no prazo correto, tendo total ciência do processo* (pág. 140/141), ao que o agravado requereu seja *REPUBLICADO A R. SENTENÇA* ou seja aberto *PRAZO para apresentar as razões de apelação* (pág. 146).

o D. Juiz de Direito decidiu: *Fls. 146: O pedido de reconsideração não merece acolhimento. Consoante consta dos autos, todas as publicações foram regularmente realizadas em nome do advogado Maximiliano Ortega da Silva, conforme certidões de publicação constantes dos autos. Ademais, a parte autora sempre se manifestou nos prazos estipulados, o que demonstra que teve plena ciência dos atos processuais. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta. A intimação é regularmente realizada em nome do advogado constituído nos autos, salvo requerimento expresso em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso. Não há nos autos comprovação de que houve prejuízo processual, requisito essencial para o reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro o pedido formulado e determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.* (págs. 147/148), contra o que veio a insurgência recursal.

Observo tem sido outorgado procuração pelas agravantes aos advogados Miriam Ortega Bonassi Stuckus, Zenon Stuckus Sobrinho, Maximiliano da Silva Ortega, Milton Ortega Bonassi, Ivani Laís de Carvalho e Sara Maria Meira Pinatti Sola, como se vê nas págs. 05/06).

Observo, ainda, não ter havido requerimento de intimação exclusiva dos atos processuais no nome de qualquer dos patronos e terem sido todas as publicações em nome do causídico Maximiliano (págs. 23, 50, 74, 83, 93, 106, 113, 122 e 134), incluídos os nomes dos demais pela Serventia ante petitório de pág. 136 (pág. 142).

Isso observado, houve atendimento a todos os comandos judiciais e ordinatórios prolatados nos autos, sendo todas as petições até então subscritas pelo causídico Zenon, com aposição de *Ciente de todo o processado* e sem ressalva alguma, vindo somente após a prolação de r. sentença desfavorável, após decurso do prazo recursal, denúncia de alegada nulidade absoluta por não ter sido publicada no nome do subscritor e demais patronos, a acenar, com a devida vênia, para hipótese “nulidade de algibeira”.

Situações assim têm sido rechaçadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio pas de nullité sans grief). A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”¹*

Por outra, não há de se falar em prejuízo ou *Cerceamento de*

¹ EDcl no REsp nº 1.424.304/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/08/14.

defesa (pág. 136), pois, reedito, a publicação da r. sentença foi em nome de causídico regularmente constituído nos autos.

Colho no E. Superior Tribunal de Justiça: ***É válida a intimação realizada em nome de advogado constituído nos autos, ainda que realizada na pessoa de patrono que não realizou o último ato processual. Apenas haverá nulidade se existir expresse requerimento para publicação em nome de determinado causídico e isso não for observado***² (destaquei).

Calha precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria da I. Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva:

"QUERELA NULITATIS INSANABILIS". Alegação pelo autor de nulidade insanável, pois as publicações dos atos processuais não foram realizadas em nome de todos os advogados indicados no instrumento de procuração. Pleito de aplicação do art. 272, §5º do CPC/2015, com a nulidade a partir da r. decisão que determinou a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Publicações que desde o início do processo em 1º grau foram realizadas apenas em nome de um dos advogados, tendo o autor respondido a todas as determinações nelas constantes. Impossibilidade de alegação de nulidade insanável apenas em relação a decisão proferida em 2º Grau. Preclusão. Aplicação do art. 278 do CPC/2015. Reconhecida a nulidade de algibeira. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte de Justiça. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE³ (destaquei).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Deferimento do benefício da gratuidade de Justiça apenas para fins

² AgRg no REsp nº 977.452/MT, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15/05/12.

³ Procedimento Comum Cível nº 2201921-73.2023.8.26.0000, j. 27/10/23.

de interposição do presente recurso. Arguição de nulidade de intimações na fase de conhecimento. Ausência de prejuízo e não arguição na primeira oportunidade. "Nulidade de algibeira". Não reconhecida. Intimações realizadas em nome de um dos três advogados constituídos pelo réu, sem requerimento de exclusividade. Viabilizada a efetiva ciência e oportunidade de reação do agravante acerca às decisões proferidas pelo juízo a quo. Caso dos autos que não se subsume ao art. 272, § 5º, do CPC. Arguição de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Não interposição de recurso de apelação. Ausência de justificação verossímil à alegada necessidade de produção de provas. Bem imóvel. Agravante que constou como caucionante no contrato de locação. Renúncia à proteção do bem de família. Boa-fé objetiva. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, com determinação⁴ (destaquei).

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

⁴ Agravo de Instrumento nº 2121697-90.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Dias Motta; , j. 14/11/19.